



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

---

**PARECER**

**Processo nº:** 958378/2015  
**Natureza:** Denúncia  
**Denunciante:** Antônio Marcos de Paulo  
**Denunciada:** Prefeitura Municipal de Araguari  
**Apensos:** 896587/2013 (Denúncia); 912150/2014 (Edital de Licitação) e 913229/2014 (Denúncia)

Senhor Relator,

1. Denúncia subscrita por **Antônio Marcos de Paulo** por meio da qual noticia fatos relacionados à execução do Contrato nº 002/2015, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Araguari e a empresa Tecsan Engenharia Ltda., vencedora da Concorrência Pública nº 001/2014, cujo objeto consistiu na contratação de empresa de engenharia para a realização de obras e serviços para execução de sistema viário ligando a Rua dos Buritis, no Bairro São Sebastião, à Rua Miguel Assad Debs, no Bairro Independência, inclusive com implantação de viaduto sobre as linhas férreas da FCA, com fornecimento de materiais e mão de obra.

2. Inicialmente, por meio do despacho de fl. 21, o Relator determinou a **intimação** do Prefeito de Araguari, Sr. Raul José de Belém, e do Secretário Municipal de Obras, Sr. Odon de Queiroz Naves, para encaminharem cópia do instrumento contratual, bem como para prestarem esclarecimentos sobre a execução do ajuste e informarem o atual estágio da obra contratada.

3. Em atendimento ao referido despacho, foi encaminhada ao Tribunal pelo Sr. Odon de Queiroz Naves, Secretário Municipal de Obras, a documentação de fls. 28/54 e 55/72, e pelo Sr. Leonardo Furtado Borelli, Procurador-Geral do Município de Araguari, a documentação de fls. 73/83.

4. Após análise da documentação, a 1ª Coordenadoria de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia emitiu o relatório técnico de fls. 93/96v, onde concluiu:



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

---

Esta unidade técnica assim entende:

- 1) Necessidade de esclarecimentos, por parte da PMA, quanto à utilização de peças pré-moldadas na meso e superestrutura do viaduto, uma vez que o orçamento básico e a proposta da vencedora previam a utilização de concreto moldado in loco, e também em relação ao pagamento destes itens;
- 2) Necessidade de apresentação de todas as medições realizadas, com os respectivos documentos (Notas de Empenho, Notas Fiscais, Liquidação) para quitação;
- 3) Necessidade de apresentação de todos os termos aditivos firmados, com as respectivas justificativas técnicas e publicações;
- 4) Necessidade de apresentação dos Termos de Recebimento Provisório e Definitivo da Obra;
- 5) Descumprimento da Resolução nº 2695 da ANTT.

Caso a documentação complementar a ser fornecida pela PMA não seja ainda suficiente para esclarecer os aspectos em análise, entende-se pela necessidade de determinação da inspeção no município.

5. Em seguida, por meio do despacho de fl. 100, e como medida de instrução processual, o Relator determinou a **intimação** do Prefeito de Araguari e do Secretário Municipal de Obras para que: a) apresentem justificativa para a utilização de peças pré-moldadas na “meso” e superestrutura do viaduto, ao contrário do uso de concreto moldado, conforme previsto no orçamento básico e na proposta da vencedora, e, ainda, prestem esclarecimentos sobre o pagamento destes materiais; b) encaminhem os documentos relativos a todas as medições realizadas, com os respectivos comprovantes de quitação (notas de empenho, notas fiscais e liquidação); c) apresentem as cópias dos termos aditivos, contendo justificativas técnicas e as correspondentes publicações; e d) encaminhem os Termos de Recebimento Provisório e Definitivo da Obra.

6. Em atendimento ao despacho, foi encaminhada ao Tribunal pelo Sr. Leonardo Henrique de Oliveira, Procurador-Geral do Município de Araguari, a documentação de fls. 104/603.

7. Após análise da documentação, a 1ª Coordenadoria de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia elaborou o relatório técnico de fls. 605/606v, onde concluiu:



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

---

Após a análise da documentação acostada aos autos esta Unidade Técnica assim entende:

As justificativas apresentadas elucidaram os fatos relevantes que constam do relatório técnico desta unidade (fls. 93/98), embora a Administração Municipal não tenha encaminhamento os termos de recebimento provisório e definitivo da obra.

Cabe acrescentar que este Tribunal, caso julgue necessário, determine a fiscalização da fiel execução do contrato.

8. À vista do pedido de dilação do prazo para o encaminhamento da documentação faltante, fl. 104, o Relator deferiu a solicitação e determinou via despacho de fl. 608, nova **intimação** do Prefeito e do Secretário Municipal de Obras para encaminharem os documentos complementares, incluídos os termos de recebimento provisório e definitivo da obra.

9. Consoante Certidão de fl. 618, o Prefeito, Sr. Marcos Coelho de Carvalho, e o Secretário Municipal de Obras, Sr. Expedito Castro Alves Júnior, não se manifestaram no prazo determinado, embora regularmente citados.

10. À vista do novo pedido de dilação do prazo para o encaminhamento da documentação faltante, fl. 621, o Relator deferiu a solicitação e determinou agora via despacho de fl. 619, mais uma **intimação** do Prefeito e do Secretário Municipal de Obras para encaminharem os documentos complementares, incluídos os termos de recebimento provisório e definitivo da obra.

11. Em atendimento ao despacho, foi encaminhada ao Tribunal pelo Sr. Leonardo Henrique de Oliveira, Procurador-Geral do Município de Araguari, a documentação de fls. 633/648.

12. Após análise da documentação, a 1ª Coordenadoria de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia emitiu o derradeiro relatório técnico de fls. 651/654, onde concluiu:

Após a análise da documentação acostada aos autos, esta Unidade Técnica assim entende:



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

---

Que as justificativas apresentadas, bem como, a documentação anexada pelo Sr. Expedito Castro Alves Junior não elucidaram os apontamentos que constam do relatório técnico desta unidade, fls. 605 e 606v. A Administração Municipal não encaminhou os termos de recebimento provisório e definitivo da obra, contrariando a determinação do Exmo. Conselheiro Relator.

Por fim, a Segunda Câmara deste Tribunal informa mediante Certidão que, dos dois intimados pelo Exmo. Sr. Conselheiro Relator, apenas o Secretário de Obras manifestou nos autos. O Prefeito não apresentou qualquer manifestação.

13. Em seguida, os autos vieram ao Ministério Público de Contas para manifestação, nos termos do despacho de fl. 619.

14. Pois bem.

15. Por tudo que dos autos consta, e após detida análise do processo, verifico que estão faltando para complementar o feito, os termos de recebimento definitivo e provisório da obra.

16. Compulsando os autos, verifico pelos documentos acostados às fls. 635/637, que a empresa Tecsan Engenharia Ltda. até solicitou a emissão do Termo de Entrega Provisório da Obra referente ao Contrato nº 002/2015, mas não houve manifestação por parte do Município de Araguari.

17. Segundo a cláusula X do Contrato nº 002/2015, celebrado entre o Município de Araguari e a empresa Tecsan Engenharia Ltda., a fiscalização dos serviços e a emissão dos referidos termos de recebimentos, definitivo e provisório, estava a cargo da Secretaria Municipal de Obras – SMO que, à época do contrato, era capitaneada pelo Sr. Odon de Queiroz Naves.

**CLÁUSULA X – DA FISCALIZAÇÃO**

10.1- Os serviços serão fiscalizados pela **SMO – Secretaria Municipal de Obras**, sendo que o Recebimento Provisório das obras será processado, mediante termo circunstanciado, assinado pelas partes, em até 15 (quinze) dias da data da comunicação escrita da Contratada.

10.2- **RECEBIMENTO DEFINITIVO** – O Recebimento Definitivo será processado por servidor ou comissão designada pelo Secretário Municipal de Obras, mediante termo



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

---

circunstanciado, assinado pelas partes, após o decurso do prazo de observação ou vistoria, que comprove a adequação do objeto aos termos contratuais, observando o disposto no Art. 69 da Lei 8.666/93 e suas alterações posteriores.

10.2.1- A empresa só receberá o documento atestando o recebimento definitivo, após apresentar a CND do INSS, relativa às obras e serviços objeto da contratação.

10.2.2- Ficam ressalvados ainda os direitos do Contratante contidos no Art. 618 do novo Código Civil Brasileiro.

10.3- **RECEBIMENTO PARCIAL**- Os recebimentos provisório e definitivo não poderão ser feitos parcialmente.

10.4- **MANUTENÇÃO**- a contratada será responsável até o recebimento definitivo, pela manutenção das obras referidas, pelo Contratante, em caráter provisório.

18. Assim, em parecer conclusivo, diante da inércia em providenciar os termos de recebimento provisório e definitivo da obra, OPINO pela aplicação de multa ao responsável, Sr. Odon de Queiroz Naves, Secretário Municipal de Obras à época do Contrato n° 002/2015.

Belo Horizonte, 08 de fevereiro de 2019.

**DANIEL DE CARVALHO GUIMARÃES**  
Procurador do Ministério Público de Contas de Minas Gerais  
(Documento assinado digitalmente e disponível no SGAP)